



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.004287/95-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-004.128 – 3ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria Embargos Inominados
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/06/1995 a 30/11/1995

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Ocorrendo inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, a fim de sanar a inexatidão material apontada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de despacho proferido pelo Secat da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, em face do Acórdão nº 9303-001.649, proferido em 03 de outubro de 2011, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, informando a existência de lapso manifesto na referida decisão. Afirma que o acórdão determinou a redução da multa relativa ao mês de julho/1995 para o percentual de 20% em razão do valor lançado ser inferior ao valor declarado pelo contribuinte em DCTF, tudo em conformidade com a planilha de fl. 384, porém constatou que o valor lançado no mês de julho/1995 seria superior àquele que consta em DCTF e somente o lançamento referente ao mês de junho/1995 seria inferior ao valor declarado pelo contribuinte.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da CSRF, conforme Despacho de fls. 633/634.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O artigo 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

O Acórdão nº 9303-001.649, proferido em 03 de outubro de 2011, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais restou assim ementado:

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. PENALIDADE PELO NÃO PAGAMENTO. ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.124/84. Os valores regularmente confessados em DCTF são exigíveis sem a necessidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento, e a penalidade cabível é de 20% do montante devido, a teor do que dispõe o decreto-lei 2.124/84, art. 5º.

O entendimento exarado no acórdão embargado é de que a multa de ofício de 75% deve incidir apenas sobre o valor lançado excedente à parcela regularmente declarada, recaindo no percentual de 20% do montante devido regularmente confessado em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º.

Ficou assim consignado na parte dispositiva do voto:

Da planilha elaborada pela unidade preparadora em resposta à segunda diligência requerida (fl. 384) observa-se que no mês de julho de 1995 a parcela remanescente é inferior ao quanto declarado. No mês de novembro de 1995 a parcela exigida no

auto de infração é exatamente aquela declarada pela empresa. Nos demais, o valor remanescente supera o quanto declarado.

Em consequência, tendo em conta as disposições do art. 5º do decreto 2.124/84, voto por dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para que a multa sobre as parcelas regularmente declaradas seja reduzida para o percentual de 20%. Consoante a planilha de fl. 384, tal parcela deve incidir sobre a totalidade do valor lançado no mês de novembro, que corresponde exatamente ao quanto declarado, e sobre o valor do mês de julho de 1995 remanescente no auto de infração, valor esse inferior ao quanto declarado. Nos demais meses, em que a parcela ainda exigível de ofício supera o quanto declarado, a multa de 75% deve incidir apenas sobre esse excedente, recaindo no percentual de 20% sobre a parcela regularmente declarada.

Da análise do presente processo, verifico que, de fato, a informação da DRF/Ribeirão Preto procede. Elaborei abaixo uma tabela correlacionando os valores lançados e os valores declarados em DCTF nos meses em referência:

Fato Gerador	Valor original lançado no AI	Dep/Recolhim.	Sdo Devedor	Valor Declarado em DCTF
Junho/1995	130.809,99	101.810,99	28.999,90	55.116,21
Julho/1995	146.746,48	61.795,74	84.950,74	61.795,75
Agosto/1995	190.913,32	43.467,11	147.446,21	43.467,11
Setembro/1995	106.784,84	43.106,83	63.678,01	43.106,13
Outubro/1995	177.032,02	-	177.032,02	38.550,50
Novembro/1995	50.559,90	-	50.559,90	50.559,90

Constato que, com base na planilha elaborada pela unidade preparadora em resposta à segunda diligência requerida (fl. 502), o único período em que a "*parcela remanescente é inferior ao quanto declarado*" refere-se ao mês de junho de 1995, ficando evidenciado o lapso cometido no acórdão embargado, no qual está consignado que "*o valor do mês de julho de 1995 remanescente no auto de infração, valor esse inferior ao quanto declarado*", quando, na verdade, estaria se referindo ao valor remanescente no auto de infração relativo ao mês de junho/1995.

Apesar de discordar em parte do entendimento adotado no *decisum* embargado, pois a comparação para fins de manter a multa no percentual de 75% deveria ser com o valor original lançado no AI, já que os débitos considerados como extintos por conversão de depósito em renda, pagamento ou compensação são na sua totalidade ou em parte os mesmos já informados nas DCTFs, deduzido dos valores regularmente declarados, os embargos não se prestam para discutir o acerto da fundamentação do voto, devendo ser corrigido o erro material sem a atribuição de efeitos modificativos.

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, a fim de sanar a inexatidão material corrigindo o acórdão quando cita o

Processo nº 10840.004287/95-99
Acórdão n.º **9303-004.128**

CSRF-T3
Fl. 638

período de julho/1995 para junho/1995, para fins de incidência da multa no percentual de 20% sobre a parcela regularmente declarada, conforme decidido no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

CÓPIA